



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 80/2023:

Autoriza a transferência de verbas entre Ministérios com vista à compensação das prestações tributárias com créditos de qualquer natureza sobre a Administração Central do Estado.....2618

Resolução n.º 81/2023:

Autoriza a Direção Geral do Tesouro a conceder um aval à Empresa de Eletricidade e Água, SA - ELECTRA, SA, para garantia de um empréstimo bancário, junto Caixa Económica de Cabo Verde, S.A.....2619

Resolução n.º 82/2023:

Autoriza o membro do Governo responsável pela área de Administração Interna a realizar despesas no âmbito da adenda ao contrato de aquisição de bens e serviços que compõem o sistema integrado de controlo de fronteiras..... 2620

Resolução n.º 83/2023:

Delega no Membro do Governo responsável pela área de Justiça a competência para assinatura e realização de despesas no âmbito do Protocolo n.º 6/2023, para a Execução Orçamental de Projetos com a Infraestruturas de Cabo Verde.....2621

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 80/2023

De 21 de dezembro

Autoriza a transferência de verbas entre Ministérios com vista à compensação das prestações tributárias com créditos de qualquer natureza sobre a Administração Central do Estado.

Considerando a execução do Orçamento do Estado para o ano 2023, em que se verificou a necessidade de garantir a liquidação de algumas dívidas via compensação das prestações tributárias com créditos de qualquer natureza sobre a Administração Central do Estado.

Face à solicitação dos contribuintes para a compensação das prestações tributárias com créditos sobre o Estado, de que o contribuinte seja titular, desde que as dívidas do Estado sejam certas, líquidas e exigíveis, mediante requerimento dirigido ao Diretor Geral das Contribuições e Impostos, em articulação com a Direção Nacional de Orçamento e Contabilidade Pública (DNOCP), efetua-se a compensação das dívidas tributárias com os créditos dos contribuintes sobre o Estado, extinguindo a obrigação quando o montante dos créditos seja suficiente para satisfazer a totalidade dessa obrigação ou, quando inferior, admitindo-o como pagamento parcial, aplicando-se com as necessárias adaptações o artigo 48.º do Código Geral Tributário.

A presente Resolução tem como finalidade a compensação das dívidas tributárias com os créditos dos contribuintes sobre o Estado decorrentes da prestação de serviços de comunicações, à aquisição de viatura elétrica, à aquisição de unidade fabril e equipamentos, e a obras de construção civil para o Estado.

Face ao exposto, considerando que há espaço orçamental e dada a necessidade da compensação das prestações tributárias com os créditos dos contribuintes sobre o Estado decorrentes da prestação de serviços de comunicações, à aquisição de viatura elétrica, à aquisição de unidade fabril e equipamentos, e a obras de construção civil para o Estado, e uma vez que houve a manifestação da parte dos contribuintes para a materialização da compensação das prestações tributárias, estão reunidas as condições para a aplicação do estabelecido no n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-lei n.º 1/2023, de 2 de janeiro.

Assim,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 51.º, conjugado com os n.ºs 4 e 6 do artigo 78.º do Decreto-lei n.º 1/2023, de 2 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

Fica autorizada a transferência de verbas no montante de 78.878.413\$00 (setenta e oito milhões, oitocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e treze escudos), para a materialização da compensação das prestações tributárias, conforme o quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 19 de dezembro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo

(A que se refere o artigo 1.º)

MINISTÉRIO	CÓDIGO	UNIDADES/ PROJETOS	CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	FINANCIADOR	ANULAÇÃO	REFORÇO
Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial	50.01.01.01.258	Recentragem De Gestão Da Dívida Corrente	03.01.01.01.06.01-Outras Construções - Aquisições	TESOURO/ Receitas Internas Do Ano Corrente	75.595.847	
			02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes		3.282.566	
	50.01.01.01.251	Recentragem De Gestão De Ativos	03.01.01.01.06.01-Outras Construções - Aquisições	TESOURO/ Receitas Internas Do Ano Corrente		44.056.226
			03.01.01.02.01.01.01-Viaturas Ligeiras De Passageiros - Aquisições		TESOURO/ Receitas Internas Do Ano Corrente	

Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas	65.03.02.04.204	Requalificação Do Cnad	03.01.01.01.06.01-Outras Construções - Aquisições	TESOURO/Receitas Internas Do Ano Corrente		7.519.074
Ministério da Educação	40.10.16.34.08	ME - Universidade De Cabo Verde	02.02.02.00.03-Co-municações	TESOURO/Receitas Internas Do Ano Corrente		20.362.086
Total					78.878.413	78.878.413

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 19 de dezembro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução n.º 81/2023

De 21 de dezembro

Autoriza a Direção Geral do Tesouro a conceder um aval à Empresa de Eletricidade e Água, SA - ELECTRA, S.A, para garantia de um empréstimo bancário, junto Caixa Económica de Cabo Verde, S.A.

A Empresa de Eletricidade e Água, ELECTRA, S.A., é uma empresa de domínio exclusivamente público, criada em 17 de abril de 1982, pelo Decreto-lei nº 37/1982, e tem por missão a concessão de serviços públicos de eletricidade e água em Cabo Verde (produção e comercialização).

Na execução da sua atividade a ELECTRA, S.A., prevê investimentos na manutenção das centrais elétricas a nível nacional, que se tornam imprescindíveis para o bom funcionamento dos serviços prestados ao país. No entanto, devido à pressão existente na tesouraria da empresa em decorrência de vários fatores, como o impacto da guerra na Ucrânia, não tem sido possível avançar com estes investimentos que, pela sua relevância, são urgentes.

Neste âmbito, para garantir a execução destes investimentos e o reforço da sua tesouraria, a empresa pretende recorrer a um financiamento bancário, no montante de 360.000.000\$00 (trezentos e sessenta milhões de escudos), junto da Caixa Económica de Cabo Verde, S.A., que solicita o aval do Estado como garantia.

Face ao exposto e considerando a interesse dos programas de investimentos públicos previstos nos planos da empresa, bem como a necessidade de reforço da sua tesouraria face à situação crítica que atravessa, o Estado de Cabo Verde, enquanto acionista maioritário, e perante o papel relevante que a ELECTRA, S.A., desempenha no setor energético nacional, reconhece a manifesta importância em apoiar a empresa na mobilização destes recursos financeiros, através da concessão deste aval.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 5º, 7º, 8º e 16º do Decreto-lei n.º 42/2018, de 29 de junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a Direção Geral do Tesouro a conceder um aval à Empresa de Eletricidade e Água, S.A, - ELECTRA, S.A, para garantia de um empréstimo bancário, junto da Caixa Económica de Cabo Verde, S.A., no valor de 360.000.000\$00 (trezentos e cinquenta milhões de escudos).

Artigo 2º

Prazo

O prazo global da operação é de trinta e oito meses, em conformidade com o período de utilização, o período de carência e o período de reembolso, nos termos aprovados pela Caixa Económica de Cabo Verde, S.A.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 19 de dezembro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução n.º 82/2023

De 21 de dezembro

Autoriza o membro do Governo responsável pela área de Administração Interna a realizar despesas no âmbito da adenda ao contrato de aquisição de bens e serviços que compõem o sistema integrado de controlo de fronteiras.

Nos termos da Resolução n.º 70/2018, de 30 de julho, foi autorizado o membro do Governo responsável pela área da Administração Interna a realizar despesas com a aquisição de bens e serviços que compõem o sistema integrado de controlo de fronteiras.

Neste sentido, foi celebrado, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2019, um contrato de fornecimento de bens e serviços, com a vigência de cinco anos, tendo por objeto a aquisição de um sistema integrado de controlo de fronteiras, que contempla todos os aspetos relacionados com o processo de gestão do controlo fronteiriço de Cabo Verde, organizados num sistema coeso e unificado, que incluiu o hardware, o software, as licenças e os serviços necessários para garantir de forma eficiente, rápida e segura a verificação da identidade das pessoas que entram e saem do país, a formação e assistência técnica adequadas à importância, complexidade e sensibilidade do projeto.

Face às circunstâncias particulares inerentes à natureza do contrato e às condições específicas subjacentes à execução do projeto - que inclui componentes complexos e sensíveis relacionados com a segurança das fronteiras nacionais, enquanto questão de interesse essencial nacional de segurança do Estado de Cabo Verde - que demandam medidas especiais de segurança, bem assim ao interesse público em assegurar a estabilidade do sistema recém-implementado e a manutenção dos ganhos de eficiência alcançados;

Perante a alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as Partes fundaram a decisão de contratar, derivada da pandemia da COVID-19 e consequente disrupção da circulação de pessoas e, naturalmente, do fluxo de turistas no país e a correlação com o mecanismo de remuneração das prestações e com o plano de implementação do projeto;

Atento às soluções implementadas e aos serviços desenvolvidos no âmbito do contrato, que em muito têm contribuído para o contínuo reforço e modernização dos procedimentos de controlo fronteiriço, em linha com as recomendações internacionais produzidas na matéria;

Justifica-se, pois, a extensão do prazo de execução do contrato, visando, por um lado, assegurar a manutenção dos ganhos de eficiência alcançados ao nível da segurança aeroportuária, documental e fronteiriça, a integridade do sistema implementado, isto é, a continuidade e disponibilidade dos equipamentos e serviços e a integralidade dos produtos contratualizados e, por outro, repor o equilíbrio financeiro do contrato, nos termos previstos dos artigos 21.º, 22.º e 23.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 50/2015, de 23 de setembro.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É autorizado o membro do Governo responsável pela área da Administração Interna a realizar despesas no âmbito da adenda ao contrato de aquisição de bens e serviços que compõem o sistema integrado de controlo de fronteiras, assinado a 31 de dezembro de 2018.

Artigo 2.º

Conteúdo da Adenda

A Adenda referida no artigo anterior visa:

- a) Prorrogar o Contrato por um período adicional de cinco anos, acrescidos de dois anos, com início a 01 de janeiro de 2024;
- b) Estabelecer as funcionalidades inerentes ao plano de implementação do projeto durante o período de prorrogação do contrato;
- c) Estabelecer o valor médio anual de investimentos a realizar durante o período de prorrogação do Contrato;
- d) Fixar em €8,00 (oito euros) a contrapartida à entidade adjudicatária pelo fornecimento de bens e serviços durante o período de prorrogação do Contrato, à luz do estabelecido no artigo 121.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 08 de maio.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 19 de dezembro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução n.º 83/2023

De 21 de dezembro

Delega no membro do Governo responsável pela área de Justiça a competência para assinatura e realização de despesas no âmbito do Protocolo n.º 6/2023, para a Execução Orçamental de Projetos com a Infraestruturas de Cabo Verde, S.A.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 79º do Decreto-lei n.º 1/2023, de 2 de janeiro, que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado, para o ano económico de 2023, é permitida a descentralização da execução orçamental, mediante a celebração de protocolos com empresas públicas e outras entidades.

Tendo em conta que a missão da Infraestruturas de Cabo Verde, S.A (ICV, S.A.) é a promoção da infraestruturização sustentável de Cabo Verde, revela-se importante uma colaboração ativa e empenhada de todas as entidades públicas e privadas cujas áreas de atuação estejam diretamente relacionadas com a infraestruturização do país.

Considerando que o Ministério da Justiça tem alguns contratos de obras e requalificações em curso e que pretende dar continuidade aos desembolsos contratuais, para a realização das mesmas nos prazos previstos, quais sejam: i) as Obras de Reabilitação e Ampliação da Cadeia Central da Praia, com vista a aumentar a capacidade de lotação, bem como melhorar as condições de habitabilidade dos reclusos e reforçar as condições de segurança e higiene; ii) as Obras do Campus da Justiça (Complexo B), uma das prioridades do Programa do Governo da X Legislatura, para o setor da justiça, visando a melhoria das condições de funcionalidade da administração da justiça na Comarca da Praia, a criação de economias de escala e melhoria das condições de segurança e de atendimento dos serviços e dos utentes;

Reconhecendo a necessidade de aumentar o nível de execução orçamental das referidas obras, atendendo igualmente à aproximação da data limite para cabimentação das despesas no Orçamento de Estado, conforme as regras de execução orçamental;

O Governo entende ser necessária a assinatura de um protocolo com a ICV, S.A., para efeito de execução dos contratos já celebrados e por celebrar, dando continuidade plena à execução dos mesmos num período plurianual.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 79º do Decreto-lei n.º 1/2023, de 2 de janeiro, conjugado com o disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 116º do Código de Contratação Pública, aprovado pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, alterada pela Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, e com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Delegação de competência e autorização de despesas

É delegada no membro do Governo responsável pela área de Justiça a competência para assinatura e realização de despesas no âmbito do Protocolo n.º 6/2023, para a Execução Orçamental de Projetos com a Infraestruturas de Cabo Verde, S.A., no valor de 103.127.716\$00 (cento e três milhões, cento e vinte e sete mil, setecentos e dezasseis escudos).

Artigo 2º

Enquadramento

O valor das despesas com a realização do objeto do Protocolo referido no artigo anterior tem enquadramento orçamental nas rubricas económicas: 03.01.01.06.01 – Outras Construções – Aquisições e 02.02.02.00.02 - Conservação e Reparação de Bens, dos Centros de Custo: “50.03.01.02.09 - Obras de Requalificação Cadeia Central da Praia(2023 DES) CGJ(Rec_Ac)”, “50.03.01.00.37 - Instalação do Instituto de Medicina Legal E Ciências Forenses (2023 DES) TES(Rec_Ac)” e “50.05.01.03.66 - Fundo de Modernização da Justiça (2023 DES) TES(FMJ)”, inscritos no Orçamento do Ministério da Justiça, para o ano de 2023.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 19 de dezembro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.